



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 22-A, DE 2025 (Do Senado Federal)

Ofício nº 50/2026 - SF

Acrescenta os arts. 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional e dispor sobre o intervalo para repouso do motorista profissional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL

Acrescenta os arts. 139 e 140 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional e dispor sobre o intervalo para repouso do motorista profissional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139. A União instituirá, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional, abrangendo o transporte de cargas e de passageiros, com o objetivo de assegurar infraestrutura mínima para o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se infraestrutura mínima a existência, em intervalos regulares, de locais de repouso e descanso, dotados de condições adequadas de segurança, higiene e repouso para motoristas profissionais, empregados ou autônomos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os critérios técnicos e logísticos para a classificação de trechos rodoviários, urbanos e rurais, quanto à suficiência de infraestrutura.

§ 3º O motorista em atividade de transporte rodoviário profissional não poderá ser penalizado pelo descumprimento dos intervalos de descanso quando a inexistência ou a insuficiência de estrutura adequada no percurso estiver devidamente reconhecida pelo poder público, nos termos de regulamento.

§ 4º As penalidades decorrentes do descumprimento do tempo de descanso dos motoristas profissionais devem observar o grau de descumprimento dos intervalos de descanso, bem como a reiteração da conduta.

§ 5º A União, por meio dos órgãos competentes, publicará anualmente relatório oficial com o mapeamento da cobertura de locais de repouso e descanso destinados aos motoristas profissionais e a atualização da classificação dos trechos rodoviários para fins deste artigo.





SENADO FEDERAL

§ 6º Até que a cobertura da malha rodoviária alcance quantitativo suficiente de locais de repouso e descanso com condições adequadas de segurança, higiene e repouso, de modo a garantir que motoristas profissionais possam cumprir plenamente as normas de saúde e segurança ocupacional e de trânsito, será admitido o fracionamento do período de descanso diário dos motoristas profissionais em viagens de longa distância.

§ 7º Os locais de repouso e descanso de que trata este artigo devem ser reconhecidos pela autoridade competente.”

“Art. 140. Lei específica disciplinará o período de descanso diário do motorista profissional e seu fracionamento, garantindo-se, em qualquer caso, as condições previstas neste artigo.

§ 1º O período de descanso diário do motorista profissional em viagens de longa distância será de ao menos 11 (onze) horas, observando-se período mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho, complementadas, neste caso, por repousos adicionais no decorrer da jornada.

§ 2º Será permitido o acúmulo de períodos de descanso semanal remunerado, limitado a 4 (quatro) consecutivos, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º Para os fins do que dispõe este artigo, serão consideradas viagens de longa distância aquelas com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas.

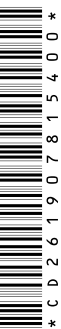
§ 4º Para os motoristas profissionais empregados, o fracionamento do período de descanso previsto no § 1º será condicionado à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º No transporte rodoviário de passageiros exercido em regime de dupla de motoristas profissionais, será admitido o descanso no interior do veículo em movimento, desde que dotado de compartimento de descanso e previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05:1988
---	---



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2025

Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional.

Autores: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), e outros

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, cujo primeiro signatário é o Senador Jaime Bagattoli, Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional.

O art. 1º da proposição promove a inclusão do referido dispositivo no ADCT, estabelecendo que a União instituirá, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, política pública voltada ao transporte rodoviário profissional, abrangendo tanto o transporte de cargas quanto o de passageiros. A iniciativa busca assegurar a existência, em intervalos regulares, de Pontos de Parada e Descanso (PPDs), ou estruturas equivalentes, dotadas de condições mínimas de segurança, higiene e repouso, destinadas a motoristas profissionais, sejam eles empregados ou autônomos, viabilizando, assim, o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista.

A proposta estabelece, ainda, que nenhum motorista em atividade de transporte rodoviário profissional será penalizado pelo eventual descumprimento dos intervalos de descanso enquanto não for editada lei que defina critérios técnicos e logísticos para a classificação dos trechos rodoviários quanto à suficiência ou insuficiência de infraestrutura. Tal legislação deverá contemplar a criação de zonas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

flexibilização fiscalizatória em percursos considerados deficitários, isto é, quando a inexistência ou a precariedade da estrutura de apoio estiver devidamente reconhecida pelo Poder Público. Na ausência desse reconhecimento formal, admite-se que o próprio motorista comprove tal condição por qualquer meio idôneo de prova, incluindo mapas oficiais, relatórios de fiscalização, registros audiovisuais ou declaração circunstanciada, nos termos a serem definidos em regulamento.

Adicionalmente, a proposição prevê que, até que se alcance nível satisfatório de cobertura da malha rodoviária por PPDs, será admitido o fracionamento do período de descanso diário dos motoristas profissionais em viagens de longa distância — assim consideradas aquelas com duração superior a vinte e quatro horas —, desde que assegurado um período mínimo de oito horas ininterruptas de descanso entre jornadas, complementado por pausas adicionais, sempre que o trajeto não dispuser de estruturas adequadas que garantam condições mínimas de segurança, higiene e repouso.

No que se refere à fiscalização do cumprimento das normas relativas ao tempo de direção e às pausas obrigatórias, a proposta determina que esta observe os parâmetros técnicos de classificação dos trechos rodoviários a serem definidos em lei, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, conforme disciplinado em regulamento. Prevê, ainda, que a União, por meio dos órgãos competentes, publique anualmente relatório oficial contendo o mapeamento da infraestrutura de apoio disponível aos motoristas profissionais, bem como a atualização da classificação dos trechos rodoviários.

O art. 2º dispõe que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a existência de uma contradição entre a imposição de obrigações legais rigorosas aos motoristas profissionais e a ausência de infraestrutura mínima necessária ao seu cumprimento, o que gera insegurança jurídica e operacional. Embora reconheça os avanços promovidos pela Lei nº 13.103, de 2015, ressalta que a norma impôs deveres sem que o Estado assegurasse previamente as condições materiais indispensáveis para sua efetivação. Destaca, ainda, que a inexistência de pontos de parada devidamente estruturados torna, na prática, inviável o cumprimento dos intervalos legais de descanso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Nesse contexto, a PEC busca suprir lacuna normativa mediante a instituição de uma política pública estruturante, de abrangência nacional, voltada ao transporte rodoviário profissional, especialmente no que concerne à insuficiência de infraestrutura adequada para o descanso de motoristas de cargas e passageiros, sejam eles autônomos ou empregados. A proposição tramita sob o regime *especial* previsto para as Propostas de Emenda à Constituição pelo Regimento Interno, e aguarda parecer acerca de sua *admissibilidade*, no prazo regimental.

Registre-se, por fim, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025, foi aprovada no Senado Federal com a inclusão de emenda destinada a explicitar que as estruturas equivalentes aos Pontos de Parada e Descanso (PPDs) deverão ser formalmente reconhecidas pela autoridade competente, garantindo maior segurança jurídica na aplicação das normas previstas.

É o relatório.

Apresentação: 05/05/2026 14:51:42.710 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 22/2025 (Fase 1 - CD)

PRL n.1



* C D 2 6 3 4 6 4 7 1 9 2 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, caput, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Inicialmente, verifica-se que a proposição apresenta os requisitos de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e possui caráter geral e abstrato, estando adequada à espécie normativa eleita.

No que concerne à constitucionalidade formal, observa-se o atendimento aos pressupostos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal, notadamente quanto à legitimidade da iniciativa. Ademais, não se verifica, no momento, a incidência de quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma, inexistindo intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Sob o aspecto material, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, porquanto não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, sob o prisma da admissibilidade, não se identificam óbices à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025.

No que se refere ao conteúdo da matéria, observa-se que a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.103, de 2015, estabelece parâmetros objetivos quanto à jornada de trabalho e aos períodos de descanso dos motoristas profissionais, com vistas à preservação da segurança viária e da saúde do trabalhador. Todavia, a realidade das rodovias brasileiras evidencia a insuficiência de infraestrutura adequada para o cumprimento dessas exigências.

A inexistência ou precariedade de pontos de parada e descanso ao longo das rodovias compromete a efetividade das normas legais, impondo aos motoristas profissionais a difícil tarefa de conciliar o cumprimento da legislação com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

condições materiais muitas vezes inexistentes. Tal cenário evidencia uma assimetria entre a imposição normativa e a capacidade concreta de sua observância.

A proposta, ao instituir diretrizes para a implementação de política pública voltada à criação e ampliação de estruturas adequadas de apoio aos motoristas, busca justamente harmonizar a exigência legal com a realidade fática, promovendo maior segurança jurídica e operacional.

Registre-se que o texto aprovado no Senado Federal já incorporou a previsão de que as estruturas equivalentes aos Pontos de Parada e Descanso deverão ser reconhecidas pela autoridade competente, o que contribui para conferir maior objetividade e segurança na aplicação da norma, afastando dúvidas interpretativas quanto à validade dessas estruturas para fins de cumprimento das exigências legais.

De toda forma, atendo-me à competência regimental deste Órgão Colegiado, **manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos,



Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 17/06/2026 10:17:00.633 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 22/2025 (Fase 1 - CD)

DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO